



## DECRETOS E PORTARIAS

### DECRETO Nº 3237 DE 21 DE MARÇO DE 2020.

“DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, PARA OS FINS DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, EM RAZÃO DA GRAVE CRISE DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E SUAS REPERCUSSÕES NAS FINANÇAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE PEDREGULHO, BEM COMO DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E AINDA, DE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, FICANDO ALTERADAS AS MEDIDAS ANTERIORMENTE ESTABELECIDAS ATRAVÉS DOS DECRETOS Nº. 3235/2020 E Nº. 3236/2020, DO MUNICÍPIO DE PEDREGULHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**DIRCEU POLO FILHO**, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** a repercussão nas finanças públicas em âmbito nacional, conforme reconhecido pelo Governo Federal ao Congresso Nacional, por meio Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**CONSIDERANDO** que a referida crise impõe o aumento de gastos públicos e o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia;

**CONSIDERANDO** todos os esforços de reprogramação financeira empreendidos para ajustar as contas municipais, em virtude de se manter a prestação dos serviços públicos e de adotar medidas no âmbito municipal para o enfrentamento da grave situação de saúde pública;

**CONSIDERANDO** que a crise gerada pela pandemia de COVID-19 acentua o estado de calamidade financeira no Município;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Pedregulho, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

**CONSIDERANDO** a existência de pandemia do novo Coronavírus declarada pela OMS – Organização Mundial da Saúde;

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva;

**CONSIDERANDO** as orientações da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública em âmbito municipal, decorrente do novo Coronavírus;

## EXPEDIENTE

### PODER EXECUTIVO

**Prefeito Municipal**  
Dirceu Polo Filho

**Vice-prefeito**  
Wagner Fontes Calçado

✂ Documentos assinados no original

### PODER LEGISLATIVO

[www.camaraapedregulho.sp.gov.br](http://www.camaraapedregulho.sp.gov.br)

**Presidente**  
Rafael Henrique de Oliveira Ushara  
**Vice-Presidente**  
Welder Douglas da Silva  
**1º Secretário**  
Augustinho Alves da Silva  
**2º Secretário**  
Eurípes Aparecido Porto da Silva

Carlos Henrique Moreno  
Eurípedes Vaz Rodrigues  
Fabrício Ferreira Barbosa  
Leonardo Donizete Bueno  
Raimundo Ciccomar Lobão  
Renato Ribeiro Seade  
Wanderley Moreira de Carvalho



**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar aglomerações para prevenir a disseminação do novo Coronavírus e assim evitar a sobrecarga do sistema de saúde;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020, do Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº. 64.679 de 20 de Março de 2020, do Estado de São Paulo, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

## DECRETA:

**Art. 1º** - Fica decretado estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e suas repercussões nas finanças públicas no Município de Pedregulho, Estado de São Paulo.

**Art. 2º** - Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias para combater à disseminação da COVID-19 (novo coronavírus) em todo o território do Município.

**Art. 3º** - As autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação e à execução dos atos administrativos em razão do estado de calamidade pública de que trata este Decreto.

**Art. 4º** - O Poder Executivo solicitará, em regime de urgência, por meio de Mensagem a ser enviada à Câmara Municipal, o reconhecimento do estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art.5º** - Fica alterado as disposições estabelecidas nos Decretos nº. 3.235/2020 e 3.236/2020, e estabelecidas, através do presente decreto novas medidas temporárias e emergenciais que poderão ser adotadas, no âmbito da Administração Pública do Município de Pedregulho, para prevenção de contágio pelo covid-19 (novo coronavírus), bem como de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**Art. 6º** - Fica determinado aos Secretários Municipais, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, que adotem, de forma incansável e a bem de toda população, no âmbito de suas respectivas secretarias, todas as providências necessárias no combate ao coronavírus, proibindo a prática de quaisquer atos que possam de alguma forma contribuir para a propagação da doença, bem como para que após o enfrentamento da pandemia, elaborem um plano de reposição das horas não laboradas durante o período em que houve suspensão do trabalho.

**Parágrafo Único.** Os secretários Municipais, em seus respectivos âmbitos, em especial, os Secretários de Saúde e Segurança Pública, poderão editar normas complementares visando o cumprimento do disposto neste decreto.

**Art. 7º** - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - exames médicos;

IV - testes laboratoriais;

V - coleta de amostras clínicas;

VI - vacinação e outras medidas profiláticas;

VII - tratamentos médicos específicos;

VIII - estudo ou investigação epidemiológica;

IX - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

X - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.



§1º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

**I - isolamento:** separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

**II - quarentena:** restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§2º. A requisição administrativa, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base nas tabelas de contratualização vigentes no município ou pela tabela SUS, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo, que seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e envolverá, em especial:

I - hospitais privados, filantrópicos ou não, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II - profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

§3º. Nos casos de recusa à realização dos procedimentos definidos neste artigo, os órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo, deverão adotar as medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo de comunicação do ato a Delegacia de Polícia do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por eventual prática de crime, em especial, o tipificado no art. 330 do Código Penal.

**Art. 8º** - A adoção das medidas de que trata o artigo anterior, deverá ser proporcional e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento, contaminação ou a propagação do coronavírus, mediante motivação, na forma do caput do artigo 37 da Constituição da República.

**Art. 9º** - Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá observar as hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como, deverá instruir o processo com a devida justificativa e parecer da Procuradoria Jurídica do Município, na forma do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 10** - A Secretaria Municipal de Saúde, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, deverá criar um Plano de Contingência no âmbito do Município de Pedregulho para conter a emergência de saúde pública provocada pelo Coronavírus (2019- nCoV), a ser imediatamente aplicado em toda a rede pública e privada de saúde após a edição do presente Decreto.

**Art. 11** - A Secretaria Municipal de Saúde, com a assistência da Secretaria ou Departamento competente, deverá elaborar plano de monitoramento dos idosos do Município.

**Art. 12** - Ficam suspensas, a partir de 23 de Março de 2020, por prazo indeterminado, as aulas nas unidades escolares e as atividades realizadas nos grupos de Convivência do Idoso, nas oficinas do CRAS, as atividades da Biblioteca e dos Projetos e atividades coletivas desenvolvidos por todos os Departamentos do Município, perdurando até nova determinação.

**Art. 13** - Todos os órgãos públicos municipais deverão fixar mensagem sobre os cuidados de prevenção sobre o coronavírus.

**Art. 14** - O expediente das repartições públicas municipais, salvo a Secretaria de Saúde, Segurança Pública e os serviços considerados como essenciais e de extrema urgência por inadiáveis, estão totalmente suspensos por prazo indeterminado, à contar do dia 23/03/2020.

§1º. Poderá ser instituído regime de teletrabalho, no curso do período de emergência, à critério e nas condições definidas pelo secretário ou titular do órgão da Administração Pública, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto.

§2º. A Procuradoria Jurídica do Município, a fim de sanear as dúvidas e orientar toda população, bem como de todos os servidores que se encontrarem laborando durante o período de enfrentamento da pandemia, funcionará normalmente das 7h às 17h, de segunda à sexta-feira.

**Art. 15** - Todos os servidores, deverão, durante o horários e dias em que deveriam estar presencialmente trabalhando, ficarem de prontidão e a disposição imediata da Municipalidade, devendo comparecerem **imediatamente** ao local de trabalho sempre que requisitados, podendo, quando da requisição, se valer a administração de todos os meios de comunicação.



**Art. 16** - Fica expressamente proibido a todo servidor que se valha do período de suspensão do expediente para realizar viagens, passeios, excursões etc.

**Parágrafo Único.** Caso seja constatado a pratica de qualquer conduta que resulte no descumprimento deste decreto, o servidor ou qualquer do povo, será devidamente responsabilizado pelos atos praticados, bem como todos aqueles que concorreram para a sua prática, sem prejuízo de encaminhamento do caso à Delegacia de Polícia do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que adotem todas as providências que se fizerem necessárias, em especial, para a apuração de eventual pratica de crime, em especial, o Tipificado no art. 268 do Código Penal.

**Art. 17** - Fica suspenso o gozo de férias dos servidores da Secretaria de Saúde e Segurança Pública.

**Parágrafo Único.** O cumprimento do disposto no caput não prejudica nem supre:

**I** - as medidas determinadas no âmbito do Departamento de Saúde do Município para enfrentamento da pandemia de que trata este Decreto;

**II** - o deferimento de licença por motivo da saúde e de licença compulsória, nos termos da legislação aplicável;e

**III** -os servidores cujo prazo de concessão esteja proximo dos 30 dias que antecedem o seu término, devendos estes, gozá-las no prazo legal.

**Art.18** - Os servidores públicos municipais da saúde e segurança pública, com mais de 60 anos, gestantes e portadores de doenças que deprimam o sistema imunológico, somente estarão dispensados do trabalho após o deferimento motivado do Secretário da pasta, ficando, expressamente determinado, que todos os servidores, inclusive, aqueles que porventura já tenham apresentado declarações, se apresentem, impreterivelmente, no dia 23.03.2020 (segunda- feira), aos seus locais de trabalho, sob pena do ato (ausência) ser considerado como falta injustificada ao serviço e aplicada as sanções disciplinares cabíveis, sem prejuizos de outras previstas na legislação vigente.

**Parágrafo Único.** Para a comprovação de gravidez, deverá o servidor apresentar exame médico comprobatório e, para as doenças que deprimam o sistema imunológico, deverá apresentar declaração de próprio punho descrevendo qual ou quais doenças esta acometido, sob as penas da lei, em especial, o tipificado no art. 299 do Código Penal, fazendo-se acompanhar de documentos médicos comprobatórios, devendo aguardar em serviço o deferimento ou o indeferimento do pedido, sob pena do ato (ausência) ser considerado como falta injustificada ao serviço e aplicadas as sanções disciplinares cabíveis, sem prejuizos de outras previstas na legislação vigente.

**Art. 19** – Ficam, dentre outros, os setores da iniciativa privada abaixo e exemplificadamente discriminados, sob pena de responsabilidade Administrativa, Cível e Criminal, por prazo indeterminado, **PROIBIDOS** de funcionarem, devendo permanecer literalmente fechados a partir de 22.03.2020;

- a) Empresas;
- b) Indústrias;
- c) Estabelecimentos Comerciais;
- d) Lojas;
- e) Unidades de Ensino, salvo à distância por meio eletrônico ou digital;
- f) Agências Bancárias, salvo atendimento eletrônico (caixas eletrônicos e internet banking);
- g) Lotéricas;
- h) Consultórios;
- i) Clínicas
- j) Escritórios;
- k) Clubes;
- l) Igrejas e Templos religiosos;
- m) Locais de culto e suas liturgias;
- n) Academias e similares;
- o) Sorveterias, salvo delivery;
- p) Bares, salvo delivery;
- q) Botecos, salvo delivery;
- r) Lojas de conveniência, salvo delivery;
- s) Lanchonetes e similares, salvo delivery;
- t) Restaurantes e similares, salvo delivery;
- u) Petiscarias e similares, salvo delivery;
- v) Pizzarias e similares, salvo delivery;
- w) Hamburguerias e similares, salvo delivery;
- x) Salões de festas e similares;



y) **Áreas de lazer e similares;**

z) **Comércio Ambulante.**

**Art. 20** – Não se incluem nas proibições estabelecidas no artigo anterior os seguintes setores da iniciativa privada abaixo relacionados, desde que cumpridas fiel e integralmente as exigências estabelecidas do art. 21:

- a) De saúde;
- b) Farmácias e similares;
- c) Drogarias e similares;
- d) Supermercados;
- e) Padarias;
- f) Casas de carnes;
- g) Comércio e distribuição de gêneros alimentícios;
- h) Postos de combustíveis;
- i) Revendas de gás;
- j) Lojas de material e insumos hospitalares;
- k) Casas agropecuárias, insumos agrícolas, máquinas agrícolas;
- l) Transportadoras;
- m) Serviços de entregas em domicílios – Delivery;
- n) Comércio eletrônico.;

**Art. 21** - Os setores da iniciativa privada citados no artigo anterior, deverão, impreterivelmente, adotar todas as medidas profiláticas para o combate do Novo Coronavírus – COVID 19, nos termos definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de proibição de funcionamento e cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo de serem responsabilizados Cível e Criminalmente, em especial e obrigatoriamente as seguintes medidas:

- a) Controlar e limitar o fluxo de pessoas, fornecendo, obrigatoriamente, senhas para atendimento;
- b) Deixar à disposição dos clientes, fornecedores e a qualquer do povo que adentre no local e, em local visível e de fácil acesso, álcool em gel para desinfecção das mãos;
- c) Quando for o caso, adotar horário especial exclusivo para idosos;
- d) Evitar o aumento abusivo dos preços, sob pena de violação legislação vigente, em especial, ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078, de 1990), sem prejuízo de punição pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) por infração à ordem econômica, cujas sanções podem chegar a 20% do faturamento bruto.

**Art. 22** - Fica determinado, por prazo indeterminado, à todos os cidadãos e familiares que vierem a utilizar o velório municipal que evitem a aglomeração de pessoas, ficando o seu funcionamento limitado ao máximo de 8 (oito) horas de uso com limite máximo de 10 (dez) pessoas por sala.

**Art. 23** - Ficam suspensos, por tempo indeterminado, os transportes públicos municipais, salvo os transportes de urgência e emergência.

**Parágrafo Único.** Os transportes privados (ônibus, caminhões, vans, taxi e congêneres) devem manter uma política de limpeza diária e frequente com produtos saneantes nas superfícies de contato dos passageiros, bem como álcool em gel para desinfecção das mãos;

**Art. 24** – Ficam expressamente proibidas, dentre outras, aglomerações, reuniões, jogatinas e bate-papos em grupos, ainda que em número reduzido, nas ruas, praças e demais espaços públicos, inclusive em locais privados.

**Art. 25** - Caso não venham ser cumpridas as determinações contidas neste decreto, em especial, o estabelecido no artigo 24, fica autorizado, desde já, aos órgãos municipais competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, às penalidades previstas por infração ao inciso VII do art. 10 Lei nº 6.437/77 e ao art. 268 do CP, bem como as autoridades policiais deverão cumprir o quanto determinado, utilizando-se dos procedimentos de praxe.

**Art. 26** – Para acompanhamento das publicações, recomenda-se a toda população que acesse diariamente através do endereço eletrônico: [www.pedregulho.sp.gov.br](http://www.pedregulho.sp.gov.br), as notícias eventualmente divulgadas no site da Prefeitura Municipal e as publicações realizadas no Diário Oficial do Município.

**Art. 27** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedregulho, 21 de Março de 2020.

**DIRCEU POLO FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**